



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.25.307269-8/001
Relator: Des.(a) Shirley Fenzi Bertão
Relator do Acórdão: Des.(a) Shirley Fenzi Bertão
Data do Julgamento: 05/11/2025
Data da Publicação: 06/11/2025

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MOTORISTA DE APLICATIVO. ACIDENTE DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA PLATAFORMA DIGITAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE ATO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por motorista de aplicativo, em face de sentença, que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, bem como de pagamento de indenização securitária por invalidez permanente, decorrente de acidente ocorrido enquanto prestava serviços para a plataforma digital UBER. A sentença reconheceu a inexistência de responsabilidade civil da empresa ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a empresa gerenciadora de plataforma digital de transporte deve ser responsabilizada, civilmente, por acidente sofrido por motorista parceiro durante corrida; (ii) determinar se é possível imputar à plataforma a obrigação de indenizar diretamente o motorista, com base em contrato de seguro firmado com seguradora terceira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação jurídica entre motorista e plataforma de transporte por aplicativo possui natureza civil-comercial, regida por contrato de parceria e ausência de subordinação direta, conforme entendimento consolidado do STF (Rcl 59.795) e STJ.

A responsabilidade civil exige, cumulativamente, a existência de ato ilícito, dano e nexo causal (CC, arts. 186 e 927), sendo inadmissível a condenação por responsabilidade objetiva, sem previsão legal ou risco inerente à atividade-fim da plataforma.

O acidente de trânsito decorre de fato externo à atividade desenvolvida pela UBER, que atua apenas como intermediária da relação entre usuários e motoristas, configurando fortuito externo, que rompe o nexo de causalidade e afasta o dever de indenizar.

A plataforma UBER atuou como estipulante do contrato de seguro com a seguradora Chubb Seguros, sem ingerência na análise do sinistro ou pagamento da indenização, tendo comunicado regularmente o evento à seguradora e informado ao motorista os meios de contato e protocolo do atendimento.

O pedido de cobertura securitária, por invalidez, deve ser dirigido diretamente contra a seguradora contratada, que é a efetiva responsável pela análise e pagamento da indenização, e não contra a estipulante do seguro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A plataforma digital de transporte não responde civilmente, por acidente sofrido por motorista parceiro durante corrida, quando ausente ato ilícito e configurado fortuito externo.

A responsabilidade civil por danos exige a presença de ato ilícito, dano e nexo causal, não sendo admitida a responsabilização com base apenas em risco da atividade, quando este não for inerente à atividade-fim do agente.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O pedido de cobertura securitária, por invalidez, deve ser dirigido diretamente contra a seguradora contratada, que é a efetiva responsável pela análise e pagamento da indenização, e não contra a estipulante do seguro.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 927; CPC, arts. 341, 373 e 85, Â§ 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.018.788/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 20.06.2023, DJe 27.06.2023; STF, Rcl nº 59.795, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 19.05.2023. APELAÇÃO CÂVEL Nº 1.0000.25.307269-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): EDMILSON FELIZARDO COIMBRA - APELADO(A)(S): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

A C Ã R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÂVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO
RELATORA

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO (RELATORA)

V O T O

RELATÁRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por EDMILSON FELIZARDO COIMBRA contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito, Cássio Azevedo Fontenelle, da 27ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, nos autos da "Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais", movida em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, que decidiu a lide, nos seguintes termos:

"EDMILSON FELIZARDO COIMBRA ajuizou "Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização" em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento de indenização securitária por invalidez, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes.

Resumidamente, alegou que tem contrato com a Rá desde junho de 2023, tendo realizado 1.891 corridas, com uma avaliação média de 4,93 estrelas; que, em 29/06/2024, enquanto prestava serviços para a Rá, sofreu um acidente, resultando em lesões, cirurgias e incapacidade física; que, apesar de preencher os requisitos, lhe foi negado o pagamento da indenização securitária; que a atividade de motociclista é de risco e a Rá se beneficia financeiramente da agilidade do serviço; que a situação exige a aplicação dos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, que impõem deveres de colaboração, fidelidade, respeito e honestidade, sendo devida a responsabilização civil da Rá; que recebia, em média, R\$ 1.097,00 (hum mil e noventa e sete reais) por semana prestando serviços à Rá, sendo devido o pagamento de lucros cessantes, bem como indenização por danos materiais relativos às despesas com a peça danificada, medicamentos e equipamentos, além da reparação por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Requeru justiça gratuita. Juntou documentos.

Pela decisão de Id. 10292375184.

UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA apresentou contestação (Id. 10306470738), refutando a pretensão do autor e defendendo a improcedência dos pedidos iniciais, sob o argumento de que se define como uma empresa de tecnologia, cujo objetivo é facilitar a aproximação entre motociclistas independentes (como o Autor) e usuários que buscam serviços de transporte; que não é uma empresa prestadora de serviços de transporte e a efetiva prestação do serviço é feita pelo motociclista independente; que os Termos e Condições de Uso da Uber deixam claro que a empresa não presta serviços de transporte ou entrega, não tem ingerência na prestação desses serviços, não atua como agente na

relação contratual entre motociclistas e usuários, e não se responsabiliza por falhas ou danos decorrentes dessa relação, sendo, portanto, parte ilegítima; No mérito, alegou que o motociclista independente não é o destinatário final do serviço da Uber (que é a intermediadora), mas sim um prestador de serviço, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor; que não há elementos para a responsabilização civil pretendida; que não houve falha da plataforma ou qualquer outro ilícito ou nexo de causalidade para ocorrência dos danos alegados; que o autor foi atingido por um terceiro; que após tomar conhecimento do acidente, acionou prontamente a Seguradora com a qual mantém uma apólice de Acidentes Pessoais de Passageiros contratado por liberalidade da Uber, cobre motoristas e usuários independentemente de culpa, com coberturas específicas para morte acidental, invalidez permanente (até R\$ 100.000,00) e despesas médicas (até R\$ 15.000,00); que a Seguradora é a única e exclusiva responsável pela análise e regulamentação do sinistro e pelo pagamento da indenização, sendo a Uber apenas a "estipulante" do seguro; que são indevidas as indenizações pretendidas.

Impugnação apresentada - Id: 10311576801.

As partes dispensaram a produção de outras provas.

À o relato do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação indenizatória.

Considerando-se a relação jurídica contratual existente entre as partes, que se vincularam por meio da prestação de serviços de transporte pela plataforma UBER, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

Presentes os pressupostos de existência e os requisitos de validade do processo, bem assim as condições da ação. Não há vícios a sanar.

Do mérito.

À luz do princípio da persuasão racional, inserido no art. 371, do Código de Processo Civil, apreciam-se os elementos de prova coligidos nos autos.

Edmilson Felizardo Coimbra possui cadastro no aplicativo da empresa UBER, onde é possível observar a pontuação de 4,93 (quatro vírgula noventa e três) estrelas e 1.891 viagens realizadas no período de um ano - Id. 10271493720.

O Boletim de Ocorrência juntado no Id: 10271475957 traz informações sobre a dinâmica do acidente que aconteceu no dia 29 de junho de 2024, por volta das 18h:47 min., enquanto conduzia a motocicleta placa HKL-3F13, Honda CG/125 e prestava serviço de motorista, por meio do aplicativo UBER, conforme comprova o documento de Id: 10271490279.

A vasta prova documental comprova, também, as lesões físicas e os danos sofridos pelo autor em razão do acidente de trânsito.

A controvérsia cinge-se, no entanto, em apurar se há elementos para a responsabilização civil da empresa UBER, conforme pretendido pelo autor na inicial.

Prima facie, salienta-se que a relação entre motorista e empresa de aplicativo é comercial, regida pela legislação civil, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e reiteradas decisões da Justiça Trabalhista.

O contrato de transporte remunerado de passageiros firmado entre a propriedade do aplicativo e o motorista credenciado tem fundamento em atividade econômica prevista pelo art. 4º, inciso X, da Lei n. 12.587/2012 (Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana). Trata-se de relação jurídica eminentemente civil, o que afasta a aplicação de normas de consumo ou de natureza trabalhista.

Nesse contexto, aprecia-se a responsabilidade civil à luz dos artigos 927 e 186 do Código Civil.

Sabe-se que o ordenamento jurídico adota, como regra geral, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, a teor do art. 186, do Código Civil, segundo o qual aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E arremata o art. 927, do mesmo código, prescrevendo que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana decorre de um dever geral de cautela e a falta de diligência em se observar essa norma de conduta pelo agente causador do dano implica a obrigação de indenizar. Sobremais, são pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o comportamento culposo ou doloso do agente, o nexo causal e o dano, todos ausentes no caso em exame.

As circunstâncias fáticas e os elementos de provas constantes dos autos que os danos suportados pelo autor possuem nexo de causalidade com o acidente de trânsito e sobre o qual não houve culpa ou ingerência que pudesse ser imputada a rã.

Também não socorre ao autor a alegação de que rã deveria ser responsabilizada em razão do risco, pois a modalidade de risco-profissional a probabilidade da ocorrência de fato lesivo que pode vir a ocorrer no exercício de uma atividade profissional, ou seja, a responsabilidade civil oriunda da atividade ou profissão exercida pelo lesado, e, conforme já explicitado, não há relação empregatícia entre o motorista e o aplicativo.

A propósito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO PRATICADO POR PASSAGEIROS CONTRA MOTORISTA DE APLICATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA GERENCIADORA DO APLICATIVO (UBER). IMPOSSIBILIDADE. CASO FORTUITO EXTERNO. IMPREVISIBILIDADE E INEVITABILIDADE DA CONDUTA. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA NA RELAÇÃO PROFISSIONAL DESEMPENHADA POR APLICATIVO E SEUS MOTORISTAS CREDENCIADOS. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA UBER (GERENCIADORA DE APLICATIVO) E O FATO DANOSO. RISCO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. À terceiro a culpa de quem pratica roubo contra o motorista de aplicativo. Caso fortuito externo a atuação da UBER.

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o roubo fato de terceiro que rompe o nexo de causalidade. Precedentes.

3. Inexistência, por outro lado, de vínculo de subordinação entre motoristas de aplicativo e a empresa gerenciadora da plataforma.

Precedentes (Nesse sentido, confira-se: STJ, CC nº 164.544/MG, de minha relatoria, DJe 4/9/2019; e recente julgado do STF, Rcl nº 59.795, de relatoria do Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 19/5/2023).

4. Não há ingerência da UBER na atuação do motorista de aplicativo, considerado trabalhador autônomo (art. 442-B, da CLT), salvo quanto aos requisitos técnicos necessários para esse credenciamento que decorrem estritamente da relação estabelecida entre o transportador e a gerenciadora da plataforma, e que se limitam à parceria entre eles ajustada.

5. Assalto, fato de terceiro, estranho ao contrato de fornecimento/gerenciamento de aplicativo tecnológico oferecido pela UBER, para a intermediação entre o passageiro e o motorista credenciado, foge completamente de sua atividade-fim, caracterizando fortuito externo.

6. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Acórdão em consonância com a orientação do STJ. Súmula 83 do STJ. Não conhecimento.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.018.788/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023.)

Por fim, em relação à indenização securitária pela suposta invalidez em razão de acidente, verifica-se que a empresa rã figurou como estipulante do contrato de seguro firmado com a Chubb Seguros Brasil S.A.

A empresa rã adotou as providências necessárias para a comunicação do sinistro à Seguradora, tendo prestado as informações necessárias ao autor, cientificando-o de que: "seu contato sobre a cobertura de despesas médicas ocorrerá diretamente com a seguradora. Caso precise, o número de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

telefone para contato 0800200 7051. Basta informar o seu número de protocolo: SAFE-4563224." - Id: 10306470738. O autor não impugnou tal informação.

Verifica-se, portanto, que a empresa fez o acionamento do seguro em razão do acidente que vitimou o autor, não tendo praticado nenhuma omissão que pudesse ensejar a sua responsabilização civil.

Neste ponto, cumpre asseverar que eventual discordância em relação à negativa da indenização securitária deveria ser deduzida em face da Seguradora responsável, atentando-se para os limites da cobertura contratada.

Portanto, considerando o arcabouço dos autos, é certo que não houve descumprimento contratual, ato ilícito ou omissão por parte da empresa, que pudesse amparar a pretensão indenizatória deduzida na inicial.

Isto posto, considerando a ausência de ato ilícito por parte da requerida, improcedem os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES as pretensões formuladas na inicial.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante o art. 85, § 2º, I a IV, do Código de Processo Civil, suspensa, todavia, a exigibilidade das verbas, ante a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

O apelante alega violação aos arts. 341 e 373 do CPC, porque a Uber não produziu provas, mas mesmo assim a sentença considerou sua defesa e não aplicou a confissão ficta.

Afirma que o acidente sofrido e as sequelas são incontroversos.

Destaca que a recorrida não negou o direito ao seguro.

Sustenta que existe promessa publicitária maciça da UBER de garantir não só remuneração aos motoristas, mas também segurança e apoio durante 24h, inclusive com contratação de seguro (fato não contestado).

Requer o provimento do recurso, para reformar a sentença e condenar a empresa ao pagamento de indenização.

Contrarrazões no doc. de ordem nº 70.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia à análise da responsabilidade civil da Uber pelo acidente narrado e do possível direito às indenizações pleiteadas na inicial.

Inicialmente importante ressaltar que anteriormente entendia pela competência da Justiça do Trabalho para julgar causas ajuizadas por motoristas, em desfavor de aplicativos de transportes.

Nada obstante, em decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 59.795, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, entendeu que o vínculo entre o motorista de aplicativo e a plataforma "mais se assemelha com a situação prevista na Lei 11.442/2007, do transportador autônomo, sendo aquele proprietário de vínculo próprio e que tem relação de natureza comercial", razão pela qual esclareceu que as controvérsias sobre essas situações jurídicas devem ser analisadas pela Justiça Comum, e não pela Justiça do Trabalho.

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, pelo que passo à análise da questão trazida a julgamento.

E, para tanto, faz-se necessário analisar a relação civil existente entre o autor e o empresa para,

posteriormente, averiguar a existência de ato ilícito capaz de ensejar a reparação por danos materiais e morais.

As violações aos direitos e princípios constitucionais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas, também, nas relações entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

Assim, os princípios constitucionais vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados.

Nesse sentido, a relação entre motorista e empresa que licencia e administra a plataforma digital para transporte de passageiro, mesmo sendo de natureza civil, está sujeita aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

Ocorre que, ainda que haja a incidência dos princípios constitucionais, a responsabilidade civil da empresa de aplicativo de transporte de passageiros por eventuais danos morais e materiais deve estar amparada na prática de ato ilícito, conforme previsão expressa do art. 927 do Código Civil de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Dito isso, observa-se que, como regra geral, a caracterização da exigibilidade de pretensão indenizatória está condicionada à presença de três requisitos, quais sejam, ato ilícito, dano e nexo de causalidade entre um e outro. Ausente algum deles, o direito à indenização deve ser negado.

Caio Maia da Silva Pereira, em sua obra "Instituições de Direito Civil", v. I, Forense, p. 457, ao dissertar sobre os requisitos da responsabilidade civil, ensina:

"Deste conceito extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange o comportamento contrário ao direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfezer; b) em segundo lugar, a existência de dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre de uma conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não teria havido o atentado a bem jurídico."

Não é demais anotar que, por força do disposto no artigo 373 do CPC, o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito vindicado recai sobre o autor, enquanto ao réu compete a prova dos fatos modificativos, impositivos ou extintivos.

No caso dos autos, o autor sofreu acidente de trânsito em 29/06/2024 (doc. de ordem nº 11), enquanto realizava viagem intermediada pela plataforma da Uber.

Na inicial, o requerente destacou que sofreu fraturas na tibia e tornozelo esquerdo, razão pela qual realizou duas cirurgias.

Diante de tais fatos pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, além da garantia da cobertura securitária por invalidez.

O autor, na qualidade de motorista de aplicativo, atua como trabalhador autônomo, sendo responsável exclusivo pela direção e segurança do transporte.

A atuação da plataforma restringe-se ao fornecimento de meio tecnológico que viabiliza a aproximação entre usuários e motoristas credenciados, sem interferência direta na execução da corrida ou na condução do automóvel.

O acidente de trânsito, por sua vez, decorre de circunstâncias inerentes ao risco da atividade de transporte individual realizada pelo motorista, mas alheias à função da UBER, enquanto empresa de intermediação digital.

Trata-se de fato estranho ao contrato de parceria firmado entre motorista e plataforma, que não integra sua atividade-fim, configurando fortuito externo capaz de romper o nexo causal e, portanto, excluir a responsabilidade civil da recorrida.

Neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO PRATICADO POR PASSAGEIROS CONTRA MOTORISTA DE APLICATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA GERENCIADORA DO APLICATIVO (UBER). IMPOSSIBILIDADE. CASO FORTUITO EXTERNO. IMPREVISIBILIDADE E INEVITABILIDADE DA CONDUTA. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA NA RELAÇÃO PROFISSIONAL DESEMPENHADA POR APLICATIVO E SEUS MOTORISTAS CREDENCIADOS. AUSÊNCIA DO

DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDOTA DA UBER (GERENCIADORA DE APLICATIVO) E O FATO DANOSO. RISCO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. SÂMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. À do terceiro a culpa de quem pratica roubo contra o motorista de aplicativo. Caso fortuito externo a atuação da UBER.
2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o roubo é fato de terceiro que rompe o nexo de causalidade. Precedentes.
3. Inexistência, por outro lado, de vínculo de subordinação entre motoristas de aplicativo e a empresa gerenciadora da plataforma.
Precedentes (Nesse sentido, confira-se: STJ, CC nº 164.544/MG, de minha relatoria, DJe 4/9/2019; e recente julgado do STF, Rcl nº 59.795, de relatoria do Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 19/5/2023).
4. Não há ingerência da UBER na atuação do motorista de aplicativo, considerado trabalhador autônomo (art. 442-B, da CLT), salvo quanto aos requisitos técnicos necessários para esse credenciamento que decorrem estritamente da relação estabelecida entre o transportador e a gerenciadora da plataforma, e que se limitam à parceria entre eles ajustada.
5. Assalto, fato de terceiro, estranho ao contrato de fornecimento/gerenciamento de aplicativo tecnológico oferecido pela UBER, para a intermediação entre o passageiro e o motorista credenciado, foge completamente de sua atividade-fim, caracterizando fortuito externo.
6. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Acórdão em consonância com a orientação do STJ. Súmula 83 do STJ. Não conhecimento.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(REsp n. 2.018.788/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023.)

No que se refere ao pedido de indenização securitária pela alegada invalidez decorrente do acidente, observa-se que a empresa atuou unicamente na condição de estipulante do contrato de seguro firmado junto à Chubb Seguros Brasil S.A., sem deter qualquer ingerência sobre a análise do sinistro, a extensão da cobertura ou o pagamento da indenização.

Verifica-se dos autos que a Uber comunicou regularmente o evento à seguradora e forneceu ao autor todas as informações necessárias para o prosseguimento da regulamentação, inclusive número de protocolo específico e canal de contato direto com a seguradora (doc. de ordem nº 48):

Ressalte-se, ainda, que o autor não impugnou tais informações.

Nessas circunstâncias, resta claro que a ré cumpriu integralmente suas obrigações enquanto estipulante, inexistindo qualquer omissão que pudesse fundamentar sua responsabilização civil.

Assim, o pedido de cobertura securitária, por invalidez, deve ser dirigido diretamente contra a seguradora contratada, que é a efetiva responsável pela análise e pagamento da indenização, e não contra a estipulante do seguro.

Com efeito, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados em 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, em razão do desprovimento do recurso, suspensa a exigibilidade por estar a parte sob o pálio da justiça gratuita.

À como voto.

DES. RUI DE ALMEIDA MAGALHÃES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO PEREIRA DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÂMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais